



JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-10.2020.6.18.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI
REPRESENTANTE: A EXPERIÊNCIA FAZ A DIFERENÇA 15-MDB / 25-DEM / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 10-
REPUBLICANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO - PI264

REPRESENTADO: SIMPLÍCIO MENDES NÃO PODE PARAR 55-PSD / 11-PP / 13-PT / 12-PDT / 65-PC DO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA FAZ A DIFERENÇA", integrada pelos partidos políticos MDB / DEM / PTB / PSL / PL / REPUBLICANOS do município de Simplício Mendes/PI, representada por seu representante legal, Sr. FABILSON ARAÚJO DOS SANTOS em face da COLIGAÇÃO "SIMPLÍCIO MENDES NÃO PODE PARAR", formada pelos partidos políticos PSD / PP / PT / PDT / PC do B, do município de Simplício Mendes/PI, representada pelo Sr. JOSÉ DAMASCENO MOURA FÉ.

Alegam os representantes na inicial que os representados utilizaram seu tempo nas transmissões de rádio local para atacar a honra do candidato Zé Lopes, realizando propaganda eleitoral negativa.

Com a inicial, juntaram os documentos.

O representado foi citado e apresentou contestação Id. 39014929.

Parecer do Ministério Público pela procedência da demanda.

É o que basta relatar.

Fundamento e decido.

A propaganda eleitoral é aquela em que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, assim, o voto dos eleitores.

A propaganda eleitoral tem suas diversas formas regulamentadas pela legislação eleitoral. Essa regulamentação visa, primordialmente, impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos.

Pois bem, a legislação eleitoral assegura aos candidatos acesso gratuito à estações de rádio e televisão para que possam divulgar as suas propostas e realizar o proselitismo eleitoral em favor de seus atributos pessoais em detrimento do oponente.

Nada obstante a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e veda a censura prévio, é certo que o exercício do direito de propaganda eleitoral deve ser exercido sem abuso de poder e dentro dos limites constitucionais.

Em contraposição, a legislação eleitoral prevê a possibilidade de se valer o candidato pretensamente ofendido do direito de resposta. O direito de resposta é o direito que uma pessoa tem de se defender de críticas públicas no mesmo meio em que foram publicadas. Refere-se, portanto, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quanto um jornal ou programa de TV apresenta um conteúdo que possa levar ao erro de interpretações que gerem vantagens por falsos argumentos.

Pois bem, a concessão do direito de resposta requer que seja divulgada mensagem caluniosa, difamatória, injuriosa ao adversário político ou afirmação sabidamente inverídica.

O direito de resposta nasce a partir das convenções para defesa de candidatos, partidos ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58). Ressalte-se, porém, que a simples divergência de opinião configura mera crítica política e não autoriza o direito de resposta, podendo, perfeitamente ser combatida no palco adequado que é o horário do candidato na propaganda eleitoral gratuita.

Os requisitos ensejadores da concessão de direito de resposta são diversos daqueles referentes à infração prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, relativo à degradação ou ridicularização de candidato:



Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Em análise do caso concreto consta que o representado fez uso do horário eleitoral para proferir as seguintes afirmações:

"O candidato a prefeito ZÉ LOPES é chamado diariamente de CANDIDATO "FAKE NEWS" e de ter HISTÓRICO DE CORRUPÇÃO e ESTELIONATO"

"O irmão do candidato a prefeito ZÉ LOPES, o Sr. AVELAR LOPES (ex-prefeito de Floresta do Piauí) é chamado de EX-PREFEITO

DECEPÇÃO, EMPRESÁRIO DA NOITE FALIDO E COM DÍVIDAS COM AGIOTAS, QUE TENTEM SUAS FALAS NO PROGRAMA DA

MENTIRA ENGANAR E LUDIBRIAR"

"O irmão do candidato a prefeito ZÉ LOPES, o cantor FRANCIS LOPES (ex-deputado estadual) QUANDO PASSOU PELA GESTÃO

DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ, EM APENAS TRÊS MESES HOVE UM DESVIO DE MAIS DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO

DE REAIS)"

Entendo tratar-se de propaganda negativa, visto que tem o único intuito de denegrir a imagem do candidato Zé Lopes. Além disso, a maioria das ofensas são imputadas a parentes do candidato Zé Lopes e não ao próprio candidato (quando afirma, por exemplo, que seu irmão tem dívidas com agiotas e que houve desvio de dinheiro público quando seu outro irmão era gestor da Fundação Cultural do Piauí), sendo utilizadas tão somente com o intuito de manchar a honra do adversário, deixando-se de utilizar o horário eleitoral para apresentação de propostas e avanços para o município de Simplício Mendes.

Deve-se ter sempre em mente que a campanha política não é um ambiente asséptico, nem pode escorar impedimento às críticas destinadas aos candidatos, a própria propaganda eleitoral e aos meios de difusão dos fatos, porquanto remanescer o interesse público e a prevalência da liberdade de expressão e pensamento político. O limite para a expressão destes pensamentos esbarrará apenas na honra alheia, vez que neste momento, haveria sido extrapolado a privacidade do candidato, bem igualmente tutelado pela Constituição Federal.

A afirmação, por certo, transborda o mero relato de fato acontecido; mas atribui ao candidato oponente e seus aliados a defesa e apoio de desvios de dinheiro público, sem descrever como e quando um fato concreto ocorreu; ou o que deixou de fazer para que apoiasse ou defendesse tal prática criminosa.

Por certo, a lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

As balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. Quando a propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal, deve ser reconhecido ao ofendido o direito à resposta.

Assim, entendo cabível ao ofendido o direito de resposta quanto as afirmações, totalizando 02 minutos.

Conforme o art. 53, §4º da Lei das Eleições, "Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica."

Assim, mesmo considerando findado o período eleitoral, é assegurado ao autor o direito de resposta, nos termos do dispositivo acima.

Deste modo, entendo que o direito de resposta deve ser divulgado pela mesma emissora responsável pela divulgação do horário eleitoral gratuito, nos mesmos horários e quantidades de vezes que foram divulgadas as ofensas irrogadas pelos representados, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para assegurar ao autor o DIREITO DE RESPOSTA quanto as afirmações proferidas no horário eleitoral dos representados, no trechos de 1'00 a 1'10 e 1'45 a 2'05, totalizando 30 segundos, nos seguintes termos:

- a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa (02 minutos), nunca inferior, porém, a um minuto;
- b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;
- c) o direito de resposta deve ser divulgado pela mesma emissora responsável pela divulgação do horário eleitoral gratuito, nos mesmos horários e quantidades de vezes que foram divulgadas as ofensas irrogadas pelos representados, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito.
- d) deverá a manifestação referir-se somente ao esclarecimento dos fatos em que se deferiu o direito de resposta em termos, sem qualquer menção a fato novo ou proferir ofensa ao adversário, de modo a não ensejar tréplica, sob pena de suspensão da transmissão do direito de resposta e responsabilização civil.
- c) a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, devendo a divulgação do direito de resposta ocorrer nos mesmos turnos em que fora proferida a ofensa, que deverá ter lugar no



início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, imediatamente, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

Ao final, advirto que se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

Intime-se e Publique-se.

Junte-se aos autos a certidão da comprovação da indisponibilidade do sistema.

Cumpra com urgência

Simplicio Mendes-PI, 12 de novembro de 2020

ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

Juiz Eleitora da 37ª Zona

